



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1271365/2021
INTERESSADO	L. M. LTDA
ASSUNTO	Recurso – Processo Fiscalização nº 1000103183/2020
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1658/2023	

Aprova relatório e voto original referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 1271365/2021) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, sede da FECOMÉRCIO-RS, Sala 104, localizada na Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, no dia 28 de julho de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, L. M. LTDA (M. S.), inscrita no CNPJ sob o nº 11.435.952/0001-54 e no CAU sob o nº PJ14181-0, foi autuada por manter registro ativo de pessoa jurídica no CAU, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilizasse por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional através da Deliberação nº 124/2021, no sentido de aprovar, o voto da relatora, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000103183/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, recebido em 21 de janeiro de 2021;

Considerando a distribuição do referido processo, na 144ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 26 de maio de 2023 à conselheira para relato e voto na reunião subsequente;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 1000103183/2020 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

DELIBEROU por:

- 1 Aprovar o relatório e voto fundamentado apresentada pela Conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000103183/2020 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, L.M.LTDA (M.S.) , inscrita no CNPJ sob o nº 11.435.952/0001-54, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por manter registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir



responsável técnico que se responsabilize pelas atividades, por meio de RRT de Cargo ou Função;

- 2 Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 15 (quinze) votos favoráveis, das conselheiras Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres e Silvia Monteiro Barakat, e dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Carlos Eduardo Iponema Costa, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araújo, Rafael Artico, Rinaldo Ferreira Barbosa e Rodrigo Spinelli; e 04 (quatro) ausências, das conselheiras Leticia Kauer e Magali Mingotti e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Valdir Bandeira Fiorentin.

Porto Alegre – RS, 28 de julho de 2023.

ANDREA LARRUSCAHIM
HAMILTON ILHA:69670846072

Assinado de forma digital por ANDREA
LARRUSCAHIM HAMILTON
ILHA:69670846072
Dados: 2023.08.07 06:17:33 -03'00'

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA
Vice-Presidente do CAU/RS

**146ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1658/2023 - Protocolo nº 1271365/2021**

Nome	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. Alexandre Couto Giorgi	X			
2. Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone				X
4. Evelise Jaime de Menezes	X			
5. Fábio Müller	X			
6. Fausto Henrique Steffen	X			
7. Gislaine Vargas Saibro	X			
8. Leticia Kauer				X
9. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	X			
10. Marcia Elizabeth Martins				
11. Magali Mingotti				X
12. Nubia Margot Menezes Jardim	X			
13. Orildes Tres	X			
14. Pedro Xavier De Araujo	X			
15. Rafael Artico	X			
16. Rinaldo Ferreira Barbosa	X			
17. Rodrigo Spinelli	X			
18. Silvia Monteiro Barakat	X			
19. Valdir Bandeira Fiorentin				X
TOTAL DE VOTOS	15			04

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 146****Data:** 28/07/2023**Matéria em votação:** DPO-RS 1658/2023 – Protocolo SICCAU nº 1271365/2021**Resultado da votação:** Favoráveis (15) Ausências (04) Total (19)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.

Claudivana Bittencourt
Matrícula 117
Secretária-Geral Substituta



Assinado de forma digital
por CLAUDIVANA
BITTENCOURT:022116580
08
Dados: 2023.08.01
16:40:03 -03'00'

ANDREA LARRUSCAHIM
HAMILTON ILHA:69670846072

Assinado de forma digital por ANDREA
LARRUSCAHIM HAMILTON
ILHA:69670846072
Dados: 2023.08.07 06:19:15 -03'00'

Secretária da Reunião: Claudivana Bittencourt**Presidente da Reunião:** Andréa Larruscahim H. Ilha



PROCESSO	1000103183 / 2020
PROTOCOLO	1271365/2021
INTERESSADO	L. M. Ltda
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO
RELATOR	CONS. Nubia Margot Menezes Jardim

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória em que se averiguou que a pessoa jurídica, L.M.Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.435.952/0001-54, comprovante de inscrição no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica fls14, e no CAU sob o nº PJ14181-0, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo e mantém registro ativo no CAU como PJ, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Anteriormente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de incluir novo responsável técnico, motivada na baixa feita pelo RT da empresa, através do protocolo 446772/2018, entretanto a solicitação não foi atendida pela Pessoa Jurídica, fls 4, 5, 6 e 7.

Em 06/04/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou a NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA, protocolo 1000103183/2020, fls 17 e 18, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita:

1. Regularizar através de anotação de um novo responsável técnico;
2. Solicitação de interrupção, por tempo indeterminado, caso a PJ não esteja no exercício de suas atividades;
3. Baixa do registro, em caso de dissolução da PJ, alteração do instrumento constitutivo da PJ ou falta de RT;

Em 05/10/2020, a parte interessada foi Notificada, por meio de correspondência com AR, fls30. Decorrido o prazo legal, de 10 dias, não houve manifestação, a notificada permaneceu silente.

Em 18/12/2020, em virtude da ausência de regularização, da situação averiguada, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, o AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por infração ao art. 35, incisos XI e XII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais cinco centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.



Intimada em 20/01/2021, conforme comprovante, fls 39. Em 21/01/2021 entrou em contato, através de e-mail, com a fiscalização do CAU/RS, alegando inatividade fiscal "... já faz 4 anos que não exercemos função alguma no qual necessitamos de RRT... e que encarecidamente essa multa seja anulada e já aproveitando quero pedir a **INTERRUPÇÃO DO REGISTRO POR TEMPO INDETERMINADO**... ". A fiscalização solicitou os documentos comprobatórios os quais não foram enviados.

Em 28/01/2021, a empresa, solicitou interrupção do registro, através do protocolo 1244730/2021, em virtude do processo ativo (auto de infração/1000103183), conforme determina o art 25, inciso III, da resolução CAU/BR nº 28/2012, não foi interrompido.

Art. 25. É facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades, desde que atenda às seguintes condições:

(...)

III - não esteja respondendo a processo no âmbito do CAU.

O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo. Após ser distribuído à conselheira relatora PATRICIA LOPES SILVA, esta, em 10/08/2021, apresentou relatório, fls 57,58,59 e 60, e voto fundamentado.

Em 17/08/21, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, **DELIBERAÇÃO Nº 124/2021 - CEP-CAU/RS**, fls 61 e 62, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. S.L. Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.435.952/0001-54, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo e/ou manter registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir responsável técnico que se responsabilize pelas atividades, por meio de RRT de Cargo ou Função.

Em 12/04/23, a pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de e-mail, contendo em anexo o ofício CEP-CAU/RS nº 261/2023, o relatório e voto fundamentado, a Deliberação nº 124/2021 - CEP-CAU/RS e o boleto nº 18243705, referentes ao processo de fiscalização nº 1000130183/2020.

Em 13/04/23, a parte autuada, entrou em contato, fls 72, apresentando manifestação contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que "... esta empresa CNPJ 11.435.952.0001-54 encontra-se encerrada. Não sei como foi possível executar um boleto com esse CNPJ. Segue em anexo o comprovante da situação cadastral da mesma. O mesmo que vocês deveriam ter analisado antes de enviar uma cobrança..."



Em 28/07/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise dos elementos de provas constantes nos autos, constata-se a finalidade da constituição da Pessoa Jurídica de "ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES", conforme constatado no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, fls 14, e "LOCAÇÃO DE MOVEIS, EQUIPAMENTOS E STANDS PARA FEIRAS E EVENTOS" na JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas ou compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo, portanto sujeitas à fiscalização do CAU/RS, o que impõe a empresa possuir profissional que se responsabilize tecnicamente pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;(grifo nosso)

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que, ..."*não acho certo e nem meu advogado essa multa, pois se vcs olharem bem já faz 4 anos que não exercemos função alguma ...*". Enfatiza-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

(...)

Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

(...)

Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:

I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou

II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.

§ 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de



dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.

§ 2º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.

§ 3º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.

§ 4º A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:

a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;

b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.

§ 5º Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.

§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo

Desta forma, em razão de sua atividade envolver "aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes", conforme CNPJ (doc. 004), e "Locação de moveis, equipamentos e stands para feiras e eventos " na JUCISRS (doc. 005), conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatória manutenção de profissional que se responsabilize pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de Cargo ou Função

Verifica-se ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, 1000103183/2020, em 18/12/2020, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinqüenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e



juízo de julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator(grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então a dosimetria da pena de acordo com anexo da resolução CAU/BR nº 198/2020 :



TABELA I	VI - AUSENCIA DE RT REGISTRADO - GRAVE	+ 10 PONTOS
TABELA II	GRAU DE IMPACTO /MÉDIO	+ 3 PONTOS
TABELA III	SEM AGRAVANTES	
TABELA IV	V- ELIMINAR O FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO	- 5 PONTOS
DOSIMENTRI A	10 + 3 = 13 13 - 5 = 8 PONTOS DE 7 A 8 PONTOS = 4 UNIDADES	

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 (QUATRO) anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com esta resolução, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 .

Ainda, nos termos do anexo da deliberação nº 005/2023 - CEP-CAU/RS, de 02/03/2023, que respondeu a questionamentos do grupo de trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, opino pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização para o valor vigente das anuidades na data da notificação; desse modo, o valor de 4 (quatro) anuidades corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante interrupção do registro no CAU e baixa da empresa no CNPJ e extinção na JUCISRS, uma vez que a empresa está com situação cadastral BAIXADA no CNPJ, desde 27/01/2023, conforme documento fls 77, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte atuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação averiguada tenha sido regularizada e a empresa tenha se tornado INAPTA perante a Receita Federal, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000103183/2020 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica atuada, L.M.LTDA (M.S.), inscrita no CNPJ sob o nº 11.435.952/0001-54, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por manter registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir responsável técnico que se responsabilize pelas atividades, por meio de RRT de Cargo ou Função.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigüe a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 28/07/2023

NUBIA MARGOT MENEZES JARDIM
Conselheira Relatora



Documento assinado digitalmente
NUBIA MARGOT MENEZES JARDIM
Data: 26/07/2023 22:00:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>